



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16641.000093/2007-41
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-002.667 – 2ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2013
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário - Decadência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INDÚSTRIA DE CONSERVAS SCHRAMM LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

EDITADO EM: 13/05/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (Suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em sessão plenária de 24/02/2010, foi julgado o Recurso Voluntário 156.015, prolatando-se o Acórdão 2401-01.084 (fls. 197 a 202, assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001

PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTAGEM A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Constatando-se a antecipação de pagamento parcial do tributo aplica-se, para fins de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no § 4.º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

A decisão foi assim resumida:

“ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos, em declarar a decadência da totalidade de contribuições para o levantamento FPI. II) Por maioria de votos, em declarar a decadência da totalidade das contribuições lançadas. Vencida a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (relatora), que para o levantamento CI, declarou a decadência até a competência 11/2001. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo.”

Cientificada do acórdão em 04/06/2010 (fls. 203), a Fazenda Nacional interpôs, na mesma data, o Recurso Especial de fls. 206 a 215, com fundamento no art. 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009.

No apelo, a Fazenda Nacional pretende rediscutir a **decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento de contribuições previdenciárias, mais especificamente se a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, requer a antecipação de pagamento global, ou por rubrica**. Como paradigma, foi indicado o Acórdão 205-01.257.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho 2400-201/2010 (fls. 216 a 218).

Cientificado do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 27/09/2010 (AR de fls. 219), o Contribuinte ofereceu, em 14/10/2010, as **Contra-Razões de fls. 220 a 223**.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, é tempestivo, restando perquirir acerca do atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade.

A matéria suscitada é a **decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento de contribuições previdenciárias, mais especificamente se a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, requer a antecipação de pagamento global, ou por rubrica.**

Como paradigma, foi indicado o Acórdão 205-01.257, proferido no processo 14094.000147/2007-97 e assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1997 a 31/07/1998

DECADÊNCIA.

0 Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º ; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

Recurso Voluntário Provido”

A decisão foi assim resumida:

“ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, Por maioria de votos, com fundamento no artigo 173, I do CTN, acatada a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior que aplicava o artigo 150, §4º.”

Cientificada desse paradigma, a Fazenda Nacional opôs, em 19/02/2009, os Embargos de Declaração de fls. 505 a 507, alegando a seguinte omissão:

“4. 0 exame da decisão sob enfoque revela a existência de omissão/obscuridade merecedora de reparo, pois olvidou a análise de fato indispensável ao deslinde da controvérsia posta à apreciação, relativo ao caráter substitutivo do lançamento formalizado nestes autos. Vale dizer, o lançamento que se tomou em conta para verificar a ocorrência da decadência reconhecida na espécie foi lavrado em substituição à NFLD de nº 9-35.786.464-6, segundo noticiado As fls. 44 e 247.

5. Assim, ante a possível existência de lançamento anterior que foi objeto de revisão administrativa, seria imprescindível, para a aferição da decadência ventilada nos autos, que se investigasse o cumprimento dos prazos decadenciais com base na referida NFLD. Ademais, forçoso é reconhecer que a verificação da decadência na espécie deve ter como parâmetro a regra estampada no art. 173, inciso II, do CTN, e não aquela encartada no inciso I do citado artigo.” (grifei)

Os Embargos de Declaração opostos ao paradigma foram acolhidos, conforme Despacho 205-64 /2009 (fls. 508), retornando o processo à pauta de julgamento em 05/05/2009, oportunidade em que foi exarado o Acórdão 2301-00.214, com ementa idêntica à do acórdão embargado e registrando a seguinte decisão:

“ACORDAM os membros da 3ª Câmara /1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, acatar a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Edgar Silva Vidal acompanharam o relator somente nas conclusões. Entenderam que se aplicava o artigo 150, §4º.”

Cientificada do acórdão dos Embargos, a Fazenda Nacional opôs, em 28/08/2009, novos Embargos (fls. 518/519), apontando o lapso:

“O despacho nº 205-64/2009, reconhecendo a omissão, determinou a submissão do recurso a novo julgamento. De acordo com o Conselheiro: ‘a comprovação de que se trata de lançamento efetuado em substituição a lançamento anulado por vício formal pode ter o condão de alterar substancialmente a decisão embargada. Constata-se, portanto, tratar-se de omissão no julgamento, quanto ao caráter substitutivo do lançamento’.

*Feitas tais considerações, o processo passou por novo julgamento (fls. 509 - 14). Entretanto, **mais uma vez o CARF foi omisso quanto ao caráter substitutivo do lançamento.** A decadência foi analisada sem qualquer consideração quanto ao lançamento anterior (NFLD 35.786.464-6, fls. 44 e 247), bem como o artigo 173, **II** do CTN.” (grifos no original)*

Os Embargos foram acolhidos e o processo retornou à pauta em 30/11/2009, quando o respectivo julgamento foi convertido em diligência, por meio da Resolução 2301-00.043 (fls. 521/522), nos seguintes termos:

“Foram opostos embargos contra acórdão que deixou de apreciar fato essencial para o julgamento; qual seja a existência de lançamento anteriormente declarado nulo por vício formal.

A turma reapreciou o recurso voluntário pela segunda vez e decidiu acolhê-los para que definitivamente fosse sanada a incorreção.

No entanto, para isso é relevante que se verifique a data de lavratura do lançamento substituído, declarado nulo por vício formal. Ressalta-se que nos autos consta as fls. 262 a informação sobre a data da decisão que declarou nulo o lançamento anterior, 14/12/2005.”

Processo nº 16641.000093/2007-41
Acórdão n.º 9202-002.667

CSRF-T2
Fl. 7

Assim, na data em que a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial, 04/06/2010, o paradigma por ela indicado, Acórdão 205-01.257, não mais subsistia, eis que o respectivo julgamento fora convertido em diligência, por meio da Resolução 2301-00.043, de 30/11/2009, com vistas à aplicação de outro dispositivo legal, diferente daquele que aproveitaria à Recorrente, no presente caso.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo